



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.001004/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.407 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente CAFEEIRA SIENI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2008

INCORREÇÃO OU OMISSÃO EM GFIP

A ocorrência de erro ou omissão de informações em GFIP caracteriza descumprimento de obrigação acessória tributária, sujeitando o infrator à multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira (presidente) Fernanda Melo Leal (suplemente convocada), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O lançamento referiu-se à multa por descumprimento de obrigação acessória, a saber, apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições nas competências compreendidas entre 1/2/05 a 28/2/08, tendo em vista o apurado nos processos 11634.001005/2009-66 e 11634.001006/2009-19

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 11/13.

O lançamento foi impugnado às fls. 99/137.

Como já dito, a DRJ julgou-a improcedente às fls. 153/160, em acórdão assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme disposição do Processo Administrativo Fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, restando não contestada a infração apurada que não foi contestada na impugnação.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE

A legislação previdenciária, ao instituir a responsabilidade tributária do adquirente de produção rural de produtor pessoa física, o fez com exclusão da responsabilidade do contribuinte, que foi integralmente atribuída ao responsável, no caso a empresa adquirente.

CONVENÇÕES PARTICULARES. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Não são oponíveis ao Fisco convenções particulares que modifiquem a sujeição passiva fixada em lei.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS AOS AUTOS

A juntada de provas pelo sujeito passivo após o término do prazo para impugnar o lançamento deve observar as condições do §4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito tributário impugnado tem sua exigibilidade suspensa por previsão expressa do inciso III, do art. 151 do CTN.

Contra o *decisum* acima, interpôs Recurso Voluntário às fls. 197/263 no qual aduziu, em síntese:

Que a obrigação acessória inexistente, quando o tributo principal é declarado inconstitucional.

Após ter iniciado o recurso noticiando o julgamento do RE 363.852, aduzindo que a DRJ deveria curvar-se sobre a decisão, passou a sustentar a inconstitucionalidade e ilegalidade do FUNRURAL por ter sido instituído por lei ordinária e não por Lei Complementar - LC e por possuir a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, tornando-se tributação em cascata.

Que a obrigação principal é do produtor rural, sendo que o recorrente apenas retém o FUNRURAL, caso o produtor não se oponha. Logo, o lançamento seria nulo por erro na indicação do sujeito passivo.

Que todas as compras foram pagas sem retenção. Logo, a cobrança deve recair sobre o produtor.

Que o STF julgou pela inconstitucionalidade do FUNRURAL.

Que deve ser dado ao caso o mesmo tratamento previsto no Parecer Normativo SRF nº 1/2002.

Que seria inconstitucional o artigo 30 da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O requerente tomou ciência do acórdão recorrido em 8/4/10, consoante se denota de fl. 163 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 23/4/10 (fl.197). Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Segundo a decisão vergastada, a infração foi fundamentada no artigo 32, IV e § 5º da Lei 8.212/91, c/c artigos 225, IV e § 4º do Decreto 3.048/99, com as alterações legislativas próprias.

Referida penalidade valeu-se do artigo 32, § 5º da Lei 8.22/91 c/c art 284, II e art 373, ambos do Decreto 3.048/99, da mesma forma, com as alterações legislativas próprias.

Registrou, ainda, que a multa aplicada levou em consideração aquela mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista as alterações promovidas pela MP 449, de 3/12/08, convertida na Lei 11.941/09 e o que consta do artigo 106 do CTN.

Pois bem.

É de se notar que o contribuinte não se insurgiu quanto a qualquer aspecto material do lançamento - tais como base de cálculo utilizada, alíquota, período de apuração ou mesmo quanto aos fatos noticiados pelo autuante - limitando-se a contestar a procedência das contribuições lançadas naqueles processos de nº 11634.001005/2009-66 e nº 11634.001006/2009-19, o que, evidentemente, não se trata de matéria a ser aqui enfrentada.

Nesse rumo, tendo em vista que referidos processos foram julgados nesta mesma sessão, ocasião em que foi negado provimento aos recursos do contribuinte, a manutenção do crédito tributário aqui em litígio é um imperativo, em função da relação de causa e efeito entre eles.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti